

Manuel Falcão, professor de 3.ª classe da escola de S. Bartolomeu da Serra, concelho de S. Tiago de Cacem — na escola da freguesia de Ega, concelho de Condeixa e circulo escolar da Figueira da Foz.

Balbina Pereira de Sequeira, professora da escola feminina de Villarinho dos Freires, concelho de Peso da Régua — na escola para o sexo masculino de S. João de Lobrigos, concelho de Santa Marta de Penaguião e circulo escolar de Villa Real.

Acacio Ribeiro Botelho, professor de Agrochão, concelho de Vinhaes — na escola de S. Cosmado, concelho de Armamar e circulo escolar de Lamego.

Barbara de Brito Nobre Cadett, professora de 3.ª classe de S. João de Negrilhos, concelho de Aljustrel — na escola masculina de Brinches, concelho de Serpa e circulo escolar de Beja.

Maria do Pilar Gomes, professora da freguesia de Baleiço, concelho de Beja — transferida para a escola masculina de S. Miguel de Machede, concelho e circulo escolar de Evora.

João Mourato Peliquito, professor da escola de Erra, concelho de Coruche — transferido para a escola masculina de Brotas, concelho de Mora, circulo escolar de Evora.

Maria dos Prazeres Gil, ex-professora de Couço, concelho de Coruche, diplomada pela commissão districtal de Coimbra com a classificação de sufficiente — reintegrada no magisterio e collocada definitivamente na escola mista de Erra, concelho de Coruche e circulo escolar de Santarem.

Antonio Afonso Marques, professor da escola da freguesia do Bico, concelho de Paredes de Coura, circulo escolar de Vianna do Castello — licença de trinta dias, por motivo de doença.

Amelia de Jesus Teixeira, professora do logar de D. Maria, freguesia de Almargem do Bispo, concelho de Cintra, circulo escolar de Alemquer — licença de noventa dias, por motivo de doença.

Maria Farinha da Conceição e Silva Alves, professora da escola masculina de Tagarro, concelho de Azambuja, circulo escolar de Alemquer — licença de sessenta dias, por motivo de doença.

Mariana de Sequeira Bettencourt Rosa, professora em Capello, concelho e circulo escolar de Horta — licença de noventa dias, por motivo de doença.

Jovina Adelaide Sarmiento, da escola da freguesia de S. Jorge, curato da Beira, concelho de Velas, circulo escolar de Angra do Heroismo — licença de sessenta dias, por motivo de doença.

Francisco Vieira Rasquillo, professor da freguesia da Comenda, concelho de Gavião, circulo escolar de Portalegre — licença de trinta dias sem vencimento.

José Pereira Barata, sub-inspector do circulo escolar da Covilhã — licença de noventa dias sem vencimento, só podendo começar a gozá-la depois de estar devidamente substituído.

Direcção Geral de Instrucção Primaria, em 11 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, João de Barros.

para toda a classe de interessados sudros jonoeiros a idade de desanove annos para a inscriçãõ primaria de jonoeiro, e sendo o referido Roque Pascoal pae do dito Custodio, descendente d'esta classe e não de gancar, e este, tendo nascido em 19 de janeiro de 1896, tem apenas a idade de treze annos completos, que não é sufficiente para a inscriçãõ que pede, e assim tanto o dito Roque Pascoal, pae do recusado Custodio, como todos os seus ascendentes, durante seculos, tendo sido inscritos, completos desanove annos de idade, como foram no maio ultimo muitos da mesma classe, não se comprehende como só o dito Custodio, legitimo descendente d'elles e mais dois, podem ter direito á inscriçãõ que pertendem com menos idade, ficando em pleno vigor não só o instituto que é a pratica de seculos, mas ainda a legislação referente (*declaração dos motivos da recusa*, a fl. 10);

Mostra-se que Custodio Caetano Fernandes, nos termos do Codigo das Communidades, artigo 209.º, § 2.º, recorreu em 13 de junho de 1909 da recusa da inscriçãõ, constante da *declaração*, para o administrador das communidades do concelho de Bardez, a que pertence a de Aldonã, allegando:

— que o motivo invocado na *declaração de recusa* não pode subsistir, pois consta da publica forma da certidãõ de um assento da Communidade de Aldonã, datado de 18 de setembro de 1601, escrito por Bas Aixicar, em caracteres da lingua canará, a fl. 65 do livro respectivo, archivado na secretaria geral do Governo Geral da India, passada pela secretaria geral do mesmo Governo, e traduzida pelo lingua do estado, Bolvonta Mocunda Rau, ficando em poder de Custodio Caetano Fernandes o original para ser exhibido quando assim for ordenado; consta d'essa publica forma que a inscriçãõ dos jonoeiros, nos tres annos seguintes á data do referido assento, se fazia aos doze annos completos de idade, quer os jonoeiros fossem *bramines* (*brahmanes*), *charado* (*chardós*) ou sudros; e d'este modo, o instituto da Communidade de Aldonã não estabelece a idade de desanove annos para a inscriçãõ dos sudros, e a de onze annos para a dos *bramines*, como se pretende na Communidade de Aldonã (*publica forma da certidãõ do assento de 18 de setembro de 1601*, a fl. 5-7);

— que não é verdadeira a affirmaçãõ feita na *declaração dos motivos da recusa*, porque entre os livros da Communidade de Aldonã, recolhidos no archivo geral, não existe o instituto da Communidade de Aldonã, como prova a publica forma da certidãõ de fl. 8, o que não impede de admittir que o instituto da communidade da aldeia de Aldonã marcase a idade de doze annos para todos os seus jonoeiros, qualquer que fosse a sua casta ou classe, porque o nemo de 18 de setembro de 1601 devia ser necessariamente conforme com o mesmo instituto (*publica forma da certidãõ*, de fl. 8);

— que não perdeu o direito á inscriçãõ com doze annos completos por os seus ascendentes se haverem inscrito com desanove annos, pois adquiriu, pelo facto do seu nascimento e por força do instituto, o direito de ser inscrito jonoeiro com a idade que o instituto da communidade, a que pertence, lhe marcar; e não perdeu o direito de ser inscrito, com a idade do instituto, por os seus ascendentes se haverem inscrito com mais idade; como não perderia o direito de inscrever-se jonoeiro por os seus ascendentes não se haverem inscrito; o direito de inscriçãõ é imprescritivel;

Mostra-se que a Communidade de Aldonã, contraminuando, allega:

— que o argumento capital de Custodio Caetano Fernandes encontra-se no seguinte passo do assento de 18 de setembro de 1601, escrito por Bas Aixicar e traduzido por Bolvonta Mocunda Rau: «ao regular os jono nos tres annos proximos vindouros com exclusãõ dos jonoeiros falecidos e ausentes, a idade para o novo jono aos bramines deve ser contada de doze annos, e para o novo jono ao charado e sudro, deve contar-se de doze annos de idade» (a fl. 6 v.). Mas, se o examinarmos detidamente, reconhecer-se-ha que houve engano na declaração ou designaçãõ da idade dos *chardós* e sudros; se houvesse uniformidade na idade dos *bramines*, *chardós* e sudros, ter-se-hia redigido o referido passo de modo diverso, por ex., assim: «a idade para o novo jono dos *bramines*, *chardós* e sudros deve contar-se de doze annos» ou ainda: «a idade para o novo jono dos *bramines* deve ser contada de doze annos e para o novo jono de *chardó* e sudro tambem deve contar-se de doze annos»;

— que, na verdade, existiu sempre essa differença entre a *idade para o novo jono* dos *bramines*, e dos *chardós* e sudros, como resulta de diversos documentos extrahidos dos autos civeis da causa de deferimento entre partes, sendo A. A. Peregrino Fernandes e R. a Communidade de Aldonã, documentos cujas publicas formas junta ao processo, protestando exhibir os originaes quando forem exigidos:

a) publica forma de uma copia do assento da sessão da Communidade de Aldonã, de 26 de agosto de 1760, realizardo em presença de Antonio do Couto Magalhães, capitão ouvidor e juiz das Communidades, de onde consta essa passagem: «escrevendo os jono velhos, riscando dos mortos desde quinze de agosto, admittidos os novos... com declaração nos filhos de *gãocares* *cullacharins* e *escrivões* pela idade de onze digo de onze annos e os sudros, *chardos* e *ourives* *cullacharins* de dez nove annos...» (a fl. 20, 22, *spec. 20, 20 v.*); que d'este modo se prova que a *idade para o novo jono dos gãocares, cullacharins, escrivões e brahmanes* é de onze annos e a dos *sudros, chardos, ourives e cullacharins* é de desanove annos; que este ora o uso e costume seguido desde tempos remotos e assim devia acontecer porque, sendo os brah-

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Publica

2.ª Repartição

Relaçãõ n.º 2:292, com referencia ao districto de Lisboa, dos titulos de renda vitalicia que se remetem pela Direcção Geral da Contabilidade Publica ao delegado do thesouro do dito districto, a fim de serem entregues ás interessadas, na conformidade das respectivas instrucções, por isso que tem de ser pagos pelo respectivo cofre central.

Numero dos titulos	Referencia ao assentamento geral que existe na referida direcção					Observações			
	Dos que tem consideraçãõ especial de pagamento	Dos que não tem essa consideraçãõ	Titulo do livro	Seu numero	Nome do agraciado				
16:630	-		Pensões...	55	D. Maria Thomasia Francisca Domingos de Mello Breyner	Montepio do exercito.	240,000	20,000	Vencimento de 1 de julho de 1910.
16:631	-		"	"	D. Maria Isabel Francisca Domingos das Dores de Mello Breyner.	Idem.....	240,000	20,000	Idem.
16:632	-		"	"	D. Maria Teresa Francisca Thomasia Eulalia de Mello Breyner.	Idem.....	240,000	20,000	Idem.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 17 de setembro de 1910.—O Conselheiro Director Geral, André Navarro.

Relaçãõ n.º 242, com referencia ao districto de Villa Real, do titulo de renda vitalicia que se remette pela Direcção Geral da Contabilidade Publica ao delegado do thesouro do dito districto, a fim de ser entregue á interessada, na conformidade das respectivas instrucções, por isso que tem de ser pago pelo respectivo cofre central.

Numero do titulo	Referencia ao assentamento geral que existe na referida direcção					Observação			
	Dos que tem consideraçãõ especial de pagamento	Dos que não tem essa consideraçãõ	Titulo do livro	Seu numero	Nome do agraciado				
16:638	-		Pensões...	55	Maria Constancia de Sousa,...	Preço de sangue...	360,000	30,000	Vencimento de 1 de julho de 1910.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 8 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, André Navarro.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Administração dos Serviços Fabris

Por portaria de hoje:

Exonerado do cargo de sub-director dos depositos de marinha, para ser empregado noutra commissão do serviço, o capitão-tenente Francisco Anibal Oliver e nomeado para aquelle cargo o capitão-tenente Isaias Augusto Newton.

Administração dos Serviços Fabris, em 11 de fevereiro de 1911.—O Administrador, José Joaquim Xavier de Brito, contra-almirante.

Direcção Geral das Colonias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 13:553, em que é recorrente a Communidade de Aldonã, concelho de Bardez, e recorrido Custodio Caetano Fernandes, acompanhado de seu pae, Roque Pascoal Fernandes, de Aldonã, concelho de

Bardez, e de que foi relator o vogal effectivo, doutor Abel de Andrade:

Mostra-se que, nos termos do artigo 206.º do Codigo das Communidades, approvado por portaria provincial, n.º 315, de 1 de dezembro de 1904 e decreto-lei de 12 de janeiro de 1908, Custodio Caetano Fernandes, menor, acompanhado de seu pae Roque Pascoal Fernandes, apresentou ao escrivão da Communidade de Aldonã a sua certidãõ de idade, provando ter nascido em 19 de janeiro de 1896, e, achando-se nas condições exigidas no citado artigo 206.º, pois, visto ser filho de jonoeiro, possuia a qualidade de jonoeiro, nos termos do artigo 28.º, n.º 1.º do citado codigo, e tinha treze annos de idade, solicitou a sua inscriçãõ primaria como jonoeiro no respectivo catalogo da referida Communidade de Aldonã (*certidãõ de idade*, a fl. 9);

Mostra-se que ao referido Custodio Caetano Fernandes foi recusada a inscriçãõ, entregando-se-lhe assinada pelo escrivão e procurador da communidade, e datada de 4 de junho de 1909, a declaração dos motivos da recusa, a que se refere o artigo 209.º, § 3.º do citado Codigo das Communidades, e d'ella resulta que a inscriçãõ de Custodio Caetano Fernandes foi recusada por não ter ainda a idade completa de desanove annos, exigida para a classe de que é descendente, pelo instituto da Communidade de Aldonã, nos termos do n.º 2.º do artigo 206.º do citado codigo; o instituto d'esta communidade, diz a declaração, requer

manes gancares, isto é, senhores, ministradores ou governadores, e os sudros e outros, da classe dos servidores, classe a que pertence Roque Pascoal Fernandes, a fl. 24, devia existir diferença de idade para o effeito da respectiva inscrição;

— que os sudros revoltaram-se contra este antigo costume e, fundando-se em uma certidão extrahida da Torre do Tombo, de Goa, cujos livros e documentos officiaes, passaram, com a extinção da Torre, para a secretaria geral e outras repartições, certidão de onde resultava que os brahmanes e todos os outros joneiros deviam ser matriculados na idade de doze annos, propuseram uma causa contra a Comunidade de Aldonã, no juizo das comunidades de Bardez, a fim de ser esta condemnada a admittil-os á inscrição ou matricula quando attingissem aquella idade, sendo esta causa julgada procedente pelo juiz das comunidades, André Francisco de Bragança, em sentença de 25 de agosto de 1824, como consta da:

b) publica forma de uma copia da sentença, de 25 de agosto de 1824, a fl. 22;

— que havendo a Comunidade recorrido d'esta sentença para o juiz superior, foi revogada por sentença de 16 de junho de 1826, proferida pelo juiz, José Maria Remedios, como se vê da

c) publica forma de uma copia da sentença, de 16 de junho de 1826, a fl. 22 v. e 23 v.;

— que a sentença de 16 de junho de 1826, tendo julgado improcedente aquella causa, declarou apocripa a certidão apresentada pelos sudros, sendo de presumir que a certidão de fl. 4, produzida por Custodio Caetano Fernandes, tivesse sido extrahida na Torre do Tombo, do mesmo livro de onde foi copiada a certidão extrahida da Torre do Tombo, que, referida na sentença de 25 de agosto de 1824, é declarada apocripa na sentença de 16 de junho de 1826; ambas as certidões referem a mesma idade de doze annos, e, com a extinção da Torre do Tombo, foram para a secretaria geral muitos livros e documentos officiaes que estavam depositados na Torre;

— que a sentença de 16 de junho de 1826, que declarou apocripa a certidão do assento de 18 de setembro de 1601, a fl. 4, foi proferida numa causa entre as mesmas partes pleiteantes neste processo, isto é, entre os sudros, classe a que pertence Custodio Caetano Fernandes, e a Comunidade de Aldonã, e transitou em julgado; nestes termos a sentença de 1826 constitue um caso julgado, que tem força de lei entre as mesmas partes (Codigo Civil, artigos 2:502, 2:503 e n.ºs; conf., a fl. 13-16);

Mostra-se que, tendo Custodio Caetano Fernandes requerido que a Comunidade de Aldonã fosse intimada a exhibir os documentos originaes com cujas publicas formas instruiu a sua contra-minuta, a fim de com estas serem confrontados, foi intimado o procurador da Comunidade a apresentá-los, fazendo-se o confronto em 16 de julho de 1909, cujo auto se encontra a fl. 29;

Mostra-se que, tendo o processo sido continuado com vista a Custodio Caetano Fernandes para dizer sobre os documentos com que a Comunidade de Aldonã instruiu a sua contra-minuta, allegou:

— que a certidão do assento de 18 de setembro de 1601, extrahida do livro escrito em lingua canará, existente no archivo da secretaria geral pelo secretario geral respectivo, não pode ser destruida pela publica forma da copia do assento da sessão da Comunidade de Aldonã, de 26 de agosto de 1760; na verdade não se sabe de onde foi extrahida, nem se conhece o nome ou a qualidade do funcionario que a extrahiu;

— que a comunidade devia apresentar, no original ou em publica forma, a certidão referida na sentença de 25 de agosto de 1824, sendo de notar que semelhante documento, extrahido ou não do mesmo livro de onde foi extrahida a certidão do assento de 18 de setembro de 1601, prova, pelo menos, que não é este o unico documento em que pode basear-se a pretensão de Custodio Caetano Fernandes;

— que da propria analyse da sentença de 16 de junho de 1826 resulta que não é de receber a classificação de apocripa por ella attribuida á certidão referida na sentença de 25 de agosto de 1824, porque a razão offerecida — a discrepancia d'essa certidão com outra offerecida pela Comunidade — não autoriza semelhante conclusão, tratando-se, sobretudo, de objecto de *alta indagem e discussão ordinaria* não só á vista do lapso de duzentos annos... , como diz a propria sentença;

— que, embora contra Custodio Caetano Fernandes não possa ser invocada a sentença de 16 de junho de 1826, visto a causa respectiva não ter sido por elle proposta, tal sentença não tirou quaesquer direitos aos respectivos autores, pois que limitou-se a revogar a sentença recorrida, e reservou aos appellados o direito de usar da acção competente, sendo certo que, se o processo era incompetente, incompetente era o juiz, resultando essa incompetencia — da illegalidade da sua nomeação por illegal ser o governo que o nomeou, — de não exercer a esse tempo o lugar para que interinamente havia sido nomeado, por haver, antes da sentença, assumido o exercicio do lugar o juiz proprietario, não se sabendo da existencia do diploma que de novo o investiu no cargo — e de as justicas ordinarias não terem competencia para conhecer das decisões dos ouvidores e juizes das comunidades;

— que, não podendo prever com que fim foi apresentada a certidão de fl. 24, limita-se a allegar que o foral, os usos e os costumes dos gancares e lavradores da Ilha de Goa e outros diplomas provam que gancares não são os brahmanes, ou, pelo menos, se o são, não o são menos os sudros; que, se a certidão de fl. 24 tem por fim justificar a applicação da doutrina do mappa n.º 9, annexo

ao Codigo das Comunidades, desde já contesta essa conclusão: a) porque esse mappa não é lei, e deve ter sido elaborado conforme as informações e o uso da Comunidade, que se confundem com as suas pretensões; b) que, se apenas os *cullacharins* podem ser inscritos depois de desanove annos de idade, nem com essa idade pode ser inscrito, porque a certidão não lhe reconhece a qualidade de *cullacharim*;

— que, sendo *joneiro*, como informa a *declaração dos motivos da recusa* a fl. 10, e *interessado*, como certifica o *documento* de fl. 24, tem de ser inscrito com doze annos completos, nos termos da certidão do nemo constante do assento de 18 de setembro de 1601 e da certidão referida na sentença de 25 de agosto de 1824, sem que no respectivo assento se faça qualquer distincção, como foi resolvido em accordão do Conselho de Provincia do Estado da India, de 7 de julho de 1887, no *Boletim Official do Governo do Estado da India*, n.º 150, de 1887;

— que, embora na *declaração* citada se affirmasse que a idade de desanove annos, para a originaria inscrição dos interessados sudros, era exigida pelo *instituto da comunidade*, não foi apresentado esse instituto, nem qualquer documento que a elle se referisse;

Mostra-se que o administrador das comunidades do concelho de Bardez, por despacho de 11 de agosto de 1909, denegou provimento no recurso, considerando:

— que não existe o instituto da comunidade, em que a recusa se funda para não inscrever Custodio Caetano Fernandes, pois que, se tal instituto existisse, a comunidade de Aldonã não deixaria de juntar uma copia;

— mas que é de longo tempo a praxe, até aqui observada, de fazer-se a inscrição de uns joneiros com a idade de onze annos, e de outros com a de desanove annos, segundo as classes a que pertencem os joneiros, o que tambem é indicado no mappa n.º 9, annexo ao Codigo das Comunidades em vigor, e noutro mappa publicado em supplemento ao n.º 97 do *Boletim official*, de 4 de setembro de 1888, em virtude da portaria provincial n.º 578, de 1 do mesmo mês;

Mostra-se que do despacho do administrador recorreu Custodio Caetano Fernandes para o Conselho de Provincia, instruindo a sua minuta com os documentos (a), (b), (c) e (d), de fl. 49-55, e allegando:

— que a publica-forma da copia do assento da sessão da Comunidade de Aldonã, de 26 de agosto de 1760, não constitue prova juridica, nem merece credito, pelas seguintes considerações:

a) a publica forma regista como presentes doze gancares, outros tantos votos, e, embora no final se diga que o assento é assinado pelo capitão, ouvidor e juiz, Antonio de Couto Magalhães, e pelos gancares dos votos, encontra-se o seguinte: um gancar assina, como se soubesse escrever, e faz o seu sinal, como se não soubesse; dos doze gancares registados como presentes apenas assinam cinco; as restantes assinaturas não são de gancares presentes; dos gancares, registados como presentes, alem dos cinco que assinam, não apparece a assinatura ou o sinal; d'este modo, o nemo, se existiu, foi tomado por minoria dos gancares presentes;

b) na publica forma consideram-se gancares os doze votos; ora, como a Comunidade de Aldonã tem doze votos, sendo cinco sudros, seis brahmanes e um ourives (doc. (a), a fl. 49 e 50-v), todos os votos da Comunidade são gancares, e entre esses votos encontra-se o do pae do requerente; ou o pae do requerente é gancar, ou a publica forma de 1760 é falsa;

c) no archivo geral da Comunidade de Aldonã não se encontra o livro das actas do anno de 1760 (doc. (b), a fl. 51), não podendo, portanto, assegurar-se a sua existencia real ou garantir-se a veracidade do assento de 1760;

— que a publica-forma da sentença de 25 de agosto de 1824 nada prova contra a pretensão do requerente; essa sentença baseia-se na certidão do assento de 1601, cuja materia, pelas considerações apresentadas, não pode ser destruida pela publica forma da pretensa certidão de 1760;

— que a publica forma da sentença de 16 de junho de 1826 não tem o valor juridico, que se lhe pretende attribuir: a) esta sentença limitou-se a revogar a sentença recorrida e a reservar aos appellados o direito de usar da competente acção ordinaria; b) foi proferida por juiz incompetente; na verdade, em 16 de maio de 1822, foi nomeado ouvidor geral o desembargador, Antonio Ribeiro de Carvalho, e, tendo sido chamado ao governo da India, foi, em sua substituição, nomeado, por portaria de 1 de dezembro de 1825 (doc. (c), a fl. 52 v.), ouvidor geral interino José Maria Remedios, o juiz que proferiu a sentença de 16 de junho de 1826; mas, antes de 16 de junho de 1826, a portaria de 1 de dezembro de 1825 (doc. (c), a fl. 52 v. e 53) havia mandado entrar em exercicio o ouvidor proprietario, ficando *ipso facto* exonerado José Maria Remedios; c) a sentença de 16 de junho de 1826 reserva aos appellados o direito de usar da competente acção ordinaria, e, entretanto, como resulta do alvará de 15 de janeiro de 1774, que deu nova organização aos governos civil, politico e economico, no Estado da India, tit. 4.º, n.ºs 1 e 8, e da portaria de 10 de dezembro de 1825 (a fl. 52 v. e 53), ao tempo da sentença apenas existia na India o processo summario (alvará cit., tit. 4.º, n.º 1); d) ainda esta sentença contém, nos seus considerandos, um erro de facto, pois que, baseando-se na circumstancia de se ter feito a inscrição de sudros com desanove annos, durante duzentos annos sem reclamação alguma, fundamenta-se num erro de facto, pois que a copia do assento de 26 de agosto de 1760 prova claramente, a ser autentico esse nemo, que a falta de reclamações só poderia existir ha sessenta annos, que tantos correram

desde 1760 a 1826; e) mais acresce a circumstancia de que o juiz, José Maria Remedios, embora estivesse em exercicio de ouvidor geral, não podia conhecer da causa, porque as justicas ordinarias nada tinham com as causas das comunidades, especialmente com as que versassem sobre o valor e validade dos nemos das comunidades, como resulta do parecer do antigo procurador da corôa e fazenda do Estado da India, Manuel de Carvalho, de 15 de fevereiro de 1869 e mais legislação nelle citada. (*Questões da India. Pareceres do procurador da corôa e fazenda do Estado da India*. Nova Goa, 1874, L, paginas 149 e 150);

— que o silencio das castas espoliadas, que não reclamaram contra a pratica, por hypothese seguida desde a sentença de 16 de junho de 1826, comprehende-se facilmente em meio do predominio dos componentes das comunidades, sob a omnipotencia dos brahmanes contra as outras castas, que só nos ultimos tempos se tem levantado pelo seu trabalho, intelligencia e esforço, da submissão em que eram mantidas;

— que o mappa n.º 9 do Codigo das Comunidades e o mappa publicado no supplemento ao n.º 97 do *Boletim Official*, de 4 de setembro de 1888, não prejudicam a pretensão do requerente; o Codigo das Comunidades manda, no seu artigo 206.º e n.ºs, que a inscrição dos joneiros se faça na idade marcada pelo instituto ou na de vinte e um annos se não estiver fixada nesse instituto; o mappa n.º 9 devia necessariamente ser feito conforme o instituto, mas como esse instituto não existe — não existia em 1826 e muito antes — foi elaborado conforme a copia de 1760, cujo valor juridico foi apreciado, e consoante as informações da Comunidade, naturalmente adversa ao requerente; assim, por exemplo, os mapps de 1888 e de 1904 mencionam apenas, como componentes da Comunidade de Aldonã, *gancares e culacharins*, e, entretanto, nessa Comunidade, existiam em 1892 outros individuos sob diversas designações (doc. (d), de fl. 54); tambem é certo que o Codigo das Comunidades, nem no artigo 206.º, nem nos que tratam da inscrição dos joneiros, se refere ao mappa n.º 9, ou a elle manda subordinar a inscrição; do mesmo modo, a portaria n.º 578, de 1 de setembro de 1888, apenas manda publicar o mappa;

— que, á face da primitiva constituição das Comunidades, procede a pretensão do requerente; o Foral de 16 de setembro de 1526 reconhece, como componentes das Comunidades, os gancares; mas o Regimento de 15 de junho de 1735 admite, como componentes, os *gancares, joneiros e culacharins*, doutrina esta consagrada na portaria provincial n.º 72, de 24 de agosto de 1854, publicada no *Boletim Official* n.º 35, de 25 de agosto de 1854; o Codigo das Comunidades, de 30 de setembro de 1886, diz que cada comunidade é formada de componentes por direito de nascimento (*gancares, culacharins e joneiros*) e de *cuntocares* ou accionistas (artigo 4.º); e o Codigo das Comunidades vigente diz, que cada comunidade é formada ou de componentes por direito de nascimento, ou de possuidores de interesse social alienavel, ou conjuntamente de uns e de outros (artigo 4.º), denominando joneiros os componentes por direito de nascimento (§ unico do artigo citado); assim, ha tres classes distinctas de componentes por direito de nascimento, como expressamente indica o Codigo de 1886, e a todos cabe o nome de *joneiros*, como define o Codigo vigente; mas, se o requerente é joneiro, como diz a Comunidade, e se tem os mesmos direitos dos gancares, por virtude da lei, visto ser componente da Comunidade por nascimento, não pode deixar de ser inscrito com a idade de onze annos, como requereu; e neste sentido foi proferido o accordão do Conselho de Provincia n.º 103, no *Boletim Official* n.º 150, de 16 de julho de 1887 (conf. a fl. 47 e 48);

Mostra-se que a Comunidade de Aldonã, tendo vista do processo, allegou:

— que, segundo a autorizada indicação de Filipe Nery Xavier, no *Bosquejo historico das comunidades agricolas de Goa*, 2.ª edição, Bastora, 1907, vol. II, pag. 419, a Comunidade de Aldonã compõe-se de gancares e *cullacharins*; os gancares constituem doze vangores ou votos, dos quaes o undecimo é de ourives e os mais de brahmanes, tendo outr'ora de intervir todos, e mais modernamente a maioria de sete, nas deliberações communaes, para a sua validade; tem parte na gerencia desde a idade de onze annos completos, idade em que começam a perceber os proventos dos seus jonos; os *cullacharins* são brahmanes, que podiam lançar por si nas arrematações de terluca, char-dós e sudros, que não tinham voto, nem voz na gancaria; todos vencem os seus jonos depois de desanove annos de idade;

— que o assento da Comunidade de Aldonã, de 18 de setembro de 1601, pelos seus proprios dizeres, foi escrito por Bas Aixicar, cuja existencia, como escripto d'esse tempo, é desconhecida; que não foi assinado por nenhum dos doze *vangoreiros* que deliberaram, nem pelo capitão da provincia de Bardez, D. Manuel Pereira, e, portanto, é nullo, nos termos do Codigo Civil, artigo 2:495.º, n.º 4.º;

— que nas assinaturas do assento da Comunidade de Aldonã, de 26 de agosto de 1760, apparece *Sebastião da Costa* — *Senal de Sebastião da Costa*, porque entre os acordados havia dois homens chamados Sebastião da Costa, um dos quaes apenas sabia escrever;

— que não procede a allegação de que José Maria Remedios proferiu a sentença de 16 de junho de 1826, quando já estava exonerado do exercicio das funcções de ouvidor geral; das duas portarias, ambas de 1 de dezembro de 1825, a primeira nomeia José Maria Remedios para exer-

cer interinamente o lugar de ouvidor geral em substituição do desembargador, Antonio Ribeiro de Carvalho, por este ter sido chamado para exercer as funções do governo; a segunda tem por fim prover ao caso de faltar o presidente nato da Junta de Justiça e determina que, quando se dê a falta do presidente d'essa Junta, será substituído pelo dito desembargador, Antonio Ribeiro de Carvalho, a fl. 52 v., 53;

— que o parecer do procurador geral da corôa e fazenda, de 15 de fevereiro de 1869, não se relaciona com a materia d'este recurso; os antigos ouvidores tinham competencia para conhecer, em recurso, das decisões dos tanadares-môres e dos juizes das comunidades;

— que, não provando Custodio Caetano Fernandes que o nome da Comunidade de Aldonã, de 1601, tomado conforme o instituto da mesma Comunidade, tenha sido executado relativamente aos sudros, não é possível, agora, depois de uma praxe secular contrária, obter provimento a sua reclamação;

— que a certidão narrativa, de fl. 49 e 50 v., não significa mais que a opinião pessoal do signatario Suriagi Ananda Rau, que muito peremptoriamente classifica de sudros os componentes de appellido *Naique*, com se não existissem muitos *Naiques*, que não são sudros, a fl. 60 e 61;

— que a allegação de Custodio Caetano Fernandes de que os antigos gancares brahmanes exerciam muita influencia na Comunidade e, como mais illustrados, aproveitaram a ignorancia dos jonoeiros de outra classe para estabelecer a differença de idade quanto á inscrição, é meramente graciosa, não tendo sido produzida qualquer prova (a fl. 61 v.);

Mostra-se que o administrador das comunidades de Bardez, informando, sustentou o seu despacho de 11 de agosto de 1909;

Mostra-se que, em 31 de março de 1910, Custodio Caetano Fernandes requereu que fossem juntos ao processo os seguintes documentos:

doc. (A), certidão do assento da Comunidade de Aldonã, de 6 de agosto de 1779, em que se nomeia um procurador para a defender nas causas postas pelos cullacharins da mesma aldeia (a fl. 67 a 69);

doc. (B), certidão do assento da mesma Comunidade, de 24 de outubro de 1778, em que se repartiram as terras da Comunidade (a fl. 72 a 79);

doc. (C), publica forma do requerimento dos sudros de Aldonã, de 4 de agosto de 1851, em que pedem para esparar, nas contas geraes, meio xerafim por cada jono, a fim de custearem uma acção ordinaria contra os brahmanes, e despacho de 4 de agosto do mesmo anno (a fl. 70 e 71);

doc. (D), certidão de matricula dos jonos da aldeia de Aldonã, datada de 5 de março de 1817, extrahida dos documentos apresentados pela Comunidade respectiva, a requerimento de Custodio Caetano Fernandes e archivados na administração das comunidades de Bardez (a fl. 80 e 81 v.);

O doc. (A), a fl. 67 a 69, demonstra que, pelo anno de 1779, existiam na Comunidade de Aldonã outros componentes, alem dos gancares e cullacharins, a que se refere o mappa n.º 9 citado, annexo ao Codigo das Comunidades; havia outros cullacharins que procurão ser introduzidos p'querem ser jonoeiros; havia, portanto, componentes jonoeiros, cuja situação era disputada por certos cullacharins;

O doc. (B), a fl. 72, 79, confirma a mesma conclusão; na Comunidade de Aldonã, havia, em 1778, *baremenes gancares, gancares e cullacharins*; e dos primeiros não diz o mappa citado;

O doc. (C), a fl. 70, 71, denuncia um episodio da luta travada entre os sudros e os brahmanes, e stereotypa a attitude da Comunidade de Aldonã; no requerimento pedem os sudros de Aldonã que a Comunidade lhes conceda meio xerafim por cada jono para proporem uma acção ordinaria contra os *bramenes*, com que estão em altercações continuamente, e figuram isso cada um os seus direitos diversamente; o requerimento, que tem a data de 1851, recebeu o seguinte despacho, de 4 de agosto de 1861: *Quem deve pagar primeiro, e depois é que propõe demandas*;

O doc. (D), a fl. 80, 81 v., regista as matriculas de *bramines, sudros e bramines cullacharins*, sendo de notar a designação isolada de sudros, emquanto apparecem os *bramines cullacharins*.

D'estes documentos resulta clara a conclusão de que os sudros não são cullacharins, apparecem apenas designados por sudros, por ex., na certidão de 5 de março de 1817, a fl. 80, como no proprio assento de 26 de agosto de 1760, apresentado pela Comunidade, a fl. 20; são cullacharins os *bramenes*, como se vê na certidão de 1817, a fl. 81, e os gancares e os ourives, como resulta do assento de 1760, a fl. 57.

Não se applica, pois, aos sudros o mappa n.º 9 do Codigo das Comunidades, mas a uma determinada classe de *bramenes, gancares e ourives*.

De singular interesse é o confronto entre os assentos de 26 de agosto de 1760, a fl. 20, e de 5 de março de 1788, a fl. 73; entre os dois decorrem vinte e oito annos; os nomes dos componentes referem, por vezes, a mesma familia: Costa (1.º), Ferrão (2.º), Fernandes (7.º), Lima (10.º) e Rocha (11.º); mas, emquanto o de 1760 regista, como componentes, *gancares, cullacharins, escrivões, sudros, chardos e ourives cullacharins*, o de 1788 apenas se refere a *baremenes gancares, gancares e cullacharins*, não se explicando porque aos *baremenes* se chama *gancares* e se excluem as designações dos outros componentes; dos dois assentos resulta claro o proposito de eliminar os sudros.

Mostra-se que, distribuido o processo, em sessão de 29 de outubro de 1909, ao vogal do Conselho de Provincia, Abreu, foi de novo, pela cessação das funções d'este vogal, distribuido, em sessão de 12 de fevereiro de 1910, ao vogal do mesmo Conselho, Furtado; e, havendo-se este vogal declarado impedido, a fl. 129, 130, foi, em sessão de 5 de abril de 1910, sem nova distribuição, decidido o processo, em conferencia, e por maioria do Conselho de Provincia, que concedeu provimento no recurso, considerando:

— que não existe instituto constitutivo da Comunidade recorrida, como ella propria affirmia na certidão de fl. 7, e que seria por este, existindo, que se devia reger a inscrição dos seus jonoeiros ou componentes, devendo na sua falta lançar-se mão dos assentos mais proximos da sua constituição, que são os que melhor o devem traduzir;

— que é legal e valido a assento da Comunidade de Aldonã, datado de 18 de setembro de 1601, transcrito e traduzido na certidão de fl. 4 v. — 6, no qual se estabeleceu, que os respectivos componentes de quaesquer castas começariam a vencer o jono aos 12 annos de idade, o que é mais harmonico com a justiça e a razão, que confere a todos os associados de uma mesma sociedade igualdade de direitos e obrigações, e contra a qual não pode prevalecer a praxe invocada pela recorrida, que não constitue lei, porque contra ella sempre reclamaram os lesados;

— que ao assento de 26 de agosto de 1760, por copia a fl. 19, contraposto pela recorrida, se não pode attribuir valor juridico por não constar d'onde foi extrahida essa copia, nem quem a extrahiu, notando-se tambem a falta de assinaturas de alguns que, no principio do referido assento, se diz terem intervindo, e que foi este o primeiro assento que estabeleceu differença de idade para a inscrição de jonoeiro;

— que a sentença do ouvidor geral interino, a fl. 21 v., tambem contraposta pela recorrida, não definiu, como não podia definir, causa alguma, limitando-se apenas a não conhecer da causa sobre que foi proferida, por não ser competente o meio usado;

— que Roque Pascoal Fernandes, pae do recorrente, já desde muito é jonoeiro da Comunidade de Aldonã, nem esta lhe contesta semelhante direito;

— que o recorrente é filho d'esse Roque Pascoal, certidão de fl. 18, e, como tal, tem direito a ser tambem jonoeiro da mesma Comunidade, desde que mostra ter attingido a idade em que o exercicio d'esse direito se torna effectivo;

— que, segundo já foi demonstrado, na Comunidade de Aldonã, essa idade é de doze annos para todos os jonoeiros, idade que ha muito completou o recorrente;

Mostra-se que do accordo do Conselho de Provincia, de 5 de abril de 1910, recorreu para este Supremo Tribunal Administrativo a Comunidade de Aldonã, lavrando-se o respectivo termo em 24 de maio do mesmo anno;

Mostra-se que Custodio Caetano Fernandes, em 13 de junho de 1910, mandou juntar ao processo os seguintes documentos:

— copia da certidão de 20 de dezembro de 1823, passada pelo lingua do Estado, Sacarama Narana Vaga, que se acha incorporada na carta de sentença expedida por José Maria Remedios, que foi apresentada pela Comunidade de Aldonã, e está archivada na administração de Bardez. O lingua certifica que, revendo os livros do archivo da letra canadi, de Aldonã, o mais antigo dos quaes é de 1595, verificou entrarem cinco votos de sudros nos assentos e nemos de doze votos ou vangores de que se compõe a Comunidade de Aldonã (os 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 12.º). Mais certifica que do livro de 1595 consta o *Stabelecimento para vencimento de jonos, pessoas, tanto de Bragmanes, como de Sudros e chardos, tendo a idade de 12 annos completos* (a fl. 91, 92);

— certidão da inscrição, como jonoeiro da Comunidade de Aldonã, de Roque Pascoal Fernandes, aos 20 annos, datada de 26 de junho de 1882 (a fl. 93);

— documento em que o escrivão da Comunidade de Aldonã certifica que Gaspar Caridade de Sousa, escrivão da mesma Comunidade, e Aristides Bellarmino Ferrão, ajudante d'esse escrivão, são componentes da Comunidade de Aldonã, da classe de gancares, aquelle do quarto vangor, este do terceiro (a fl. 94, 95);

— documento em que se certifica que, em 15 de junho de 1882, Comstancio Vaz, de 14 annos completos, foi inscrito jonoeiro da Comunidade de Aldonã, da classe de sudro (a fl. 96);

— documento em que se certifica que, em 15 de julho de 1882, Francisco, filho de Antonio Ferrão, de 18 annos completos, foi inscrito jonoeiro da Comunidade de Aldonã, da classe de sudros (a fl. 97);

Mostra-se que o Conselho de Provincia, informando o recurso interposto, nos termos do artigo 8.º do decreto de 2 de setembro de 1901, sustentou o accordo recorrido, sendo a informação assinada pelos quatro vogaes do Conselho de Provincia, até pelo vogal Carlos Eugenio Ferreira, que, vencido, havia assinado o accordo (a fl. 98, 64 v.);

Mostra-se que, perante o Supremo Tribunal Administrativo, a recorrente Comunidade de Aldonã requereu, em 8 de setembro de 1910, que fosse suspenso o accordo do Conselho de Provincia, de 5 de abril de 1910, nos termos do artigo 20.º do regulamento de 25 de novembro de 1886 e do artigo 3.º do decreto de 13 de agosto de 1902, sendo este requerimento indeferido por accordo do Supremo Tribunal Administrativo, em conferencia, de 16 de novembro de 1910 (a fl. 102, 105);

Mostra-se que, continuado o processo com vista ás partes, a recorrente Comunidade de Aldonã, requereu, de-

pois de decorrido o prazo, a que se refere o artigo 21.º do regulamento de 25 de novembro de 1886, que fossem juntos aos autos *por linha* os seguintes documentos:

— doc. (A), certidão da inscrição, como jonoeiro da Comunidade de Aldonã, de Roque Pascoal Fernandes, aos 20 annos, datada de 26 de junho de 1882, a fl. 127; encontra-se tambem a fl. 93;

— doc. (B), certidão da acta da sessão do Conselho de Provincia de 5 de abril de 1910, a fl. 129-131;

— doc. (C), documento em que o escrivão das comunidades de Bardez certifica que, entre os livros recolhidos no archivo geral das comunidades de Bardez, não existe livro algum denominado do *instituto*, pertencente a qualquer das comunidades do concelho de Bardez, a fl. 132;

— doc. (D), copias de algumas peças que se encontram nos autos civeis da causa de deferimento entre partes, sendo AA. Peregrino Fernandes e outros, de Aldonã, e R. a referida Comunidade;

— copia do requerimento da Comunidade de Aldonã a pedir uma certidão em que o escrivão da mesma declare, depois de percorrer os livros do seu cargo, findos e correntes, a idade em que os *bragmanes gancares* e os *sudras* ficam matriculados, a fl. 133;

— certidão do traslado do assento, de 2 de novembro de 1757, de onde consta que: *... acceitarão constando ter idade de onze annos... Bragmanes e aos Cullacharins e... nove annos*, a fl. 133-135-v.;

— certidão do assento de 26 de agosto de 1769, a fl. 135-v-137; já se encontra a fl. 20;

— doc. (E), certidão de 12 de abril de 1905, em que Gaspar Caridade de Sousa, escrivão da Comunidade de Aldonã, declara, por ver todos os livros a seu cargo, desde 1860 até 1904, sobre matricula e inscrição de jonoeiros, que, segundo o instituto da Comunidade, os gancares jonoeiros teem sido inscritos e matriculados, para a percepção de jonos com onze annos completos de idade, e que os jonoeiros interessados, sudros e chardos, cullacharins teem sido inscritos e matriculados com desanove annos completos, a fl. 139;

— doc. (E-bis), certidão de 25 de junho de 1910, em que o escrivão da Comunidade de Aldonã declara, por ver os livros de matricula e inscrição de jonoeiros a seu cargo, desde 1894 até 1910, que d'elles consta que, em todos esses annos, os gancares jonoeiros teem sido inscritos e matriculados para percepção dos seus jonos, completos onze annos de idade e os interessados sudros cullacharins, para o mesmo fim, com desanove annos de idade, a fl. 141;

Mostra-se que, sobre os documentos de fl. 126-141, foi ouvido o recorrido, a fl. 143-145;

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que as partes são legitimas e os proprios que estão em juizo e que, neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que a falta de distribuição, a que se refere a certidão de fl. 129 e 130, não constitue a nullidade insupprivel, prevenida no Codigo do Processo Civil, artigo 130.º, n.º 4.º; pois d'ella não dependia a competencia do Conselho de Provincia para conhecer do recurso, autorizada no Codigo das Comunidades, approved por portaria provincial n.º 315, de 1 de dezembro de 1904, e pelo decreto lei de 12 de janeiro de 1908, artigo 210.º § 2.º (*Revista de legislação e de jurisprudencia*, anno XII, n.º 589, pagina 258; Dias Ferreira, *Commentario ao codigo do processo civil*, tomo I, paginas 223 e 224; Alves de Sá, *Commentario ao codigo do processo civil português*, tomo III, paginas 370 e 371);

Considerando o regime das comunidades de Goa e a funcção que nesse regime exerce a materia d'este recurso que, para melhor comprehensão e resolução, se julga conveniente syntetisar nos seguintes periodos:

— Nas ilhas de Goa existe ainda hoje, e existiu desde antigos tempos, uma forma curiosa de collectivismo agricola, a que se chama *comunidades* ou *aldeias*. Consiste em pertencer á collectividade certas extensões de terra, que são divididas em glebas ou varzeas e postas em arrematação em determinados periodos. Na Comunidade de Aldonã esse periodo é de tres annos. Os membros da Comunidade são admittidos a lançar nessas arrematações, em que aliás só é posto em praça o direito de fruição da terra e não a sua propriedade, que a Comunidade não tem o direito de alienar. A gleba ou varzea é adjudicada ao lançador que por ella offerecer maior quantia. Feita a adjudicação o arrematante entra no cofre da Comunidade com a quantia lançada e explora em seguida livremente a terra durante o prazo por que a arrematou, voltando a fazer-se nova praça quando findar esse prazo. Das quantias assim entradas no cofre da Comunidade saem todas as despesas que por ella teem de ser feitas: despesas de culto, vencimento de empregados e servidores, etc., e o que sobra é dividido num certo numero de partes iguaes, que são distribuidas pelos membros da collectividade que, segundo a lei, a ellas teem direito. A estas percentagens, naturalmente variaveis conforme o *superavit* orçamental, chama-se *jonos*, e aos membros da Comunidade que teem direito de recebê-los, *jonoeiros*. Ha comunidades em que nem todos os membros teem direito de receber *jono*, mas na Comunidade de Aldonã todos os membros teem esse direito. Discute-se no presente processo se todos os membros da Comunidade de Aldonã devem começar a receber o seu *jono*, desde que atinjam uma certa idade, igual para todos, ou se, de entre elles, uns devem começar a receber mais cedo

do que outros. Custodio Caetano Fernandes—o recorrido—sustenta que a idade de inscrição dos joneiros deve ser a mesma para todos os membros da Comunidade; mas esta ultima, a recorrente, ou, melhor, a casta dos brahmanes, que nella domina, sustenta que nem todos os membros podem ser inscritos como *joneiros* na mesma idade: para uns essa idade deve ser de onze annos, para outros de desanove.—

Considerando que, nos termos do Codigo das Communidades, aquelle que pretender a sua inscrição originaria, no catalogo dos componentes de qualquer comunidade, deve apresentar ao escrivão respectivo os seus documentos, provando: 1) ser descendente varão, por linha de varão, legitimo, ou legitimado, ou perfilhado legalmente ou adoptivo, quando a lei reconhecer a adopção, de pessoa que tem jono pessoal, quer *per capita*, quer *per stirpes*; 2) completar até o dia 31 de maio do anno em que pretende inscrever-se, a idade exigida pelo instituto da respectiva comunidade para ter direito a jono de qualquer especie, ou a de vinte e um annos, se não estiver fixada nesse instituto, provando essa idade por certidão de assento de baptismo, ou de registo civil, ou por qualquer outro documento legal que o supra (Codigo das Communidades de 1904 citado, artigos 206.º, 205.º, 28.º, § unico do artigo 206.º);

Considerando que Custodio Caetano Fernandes, antes de 31 de maio de 1909, provou, perante o escrivão da Comunidade de Aldonã: 1) pela certidão de fl. 9, que é filho legitimo de Roque Pascoal Fernandes, e este, como se prova pelas certidões de fl. 24, 93 e *declaração de recusa*, de fl. 10, tem, como sudro, jono pessoal da Comunidade de Aldonã, de que é componente: 2) e, pela mesma certidão de fl. 9, que, no dia 31 de maio d'esse anno, tinha treze annos completos, idade que, segundo o instituto da Comunidade de Aldonã, confere direito á matricula do filho de sudro que é componente ou gancar;

Considerando que, nos termos do artigo 206.º do Codigo das Communidades citado, Custodio Caetano Fernandes tem direito á sua inscrição originaria como joneiro da Comunidade de Aldonã, como se prova pelas seguintes considerações:

a) O Codigo das Communidades manda reger pelo instituto da Comunidade de Aldonã as condições de idade dos que pretendem inscrever-se no respectivo catalogo nos termos do citado artigo 206.º; é necessario, portanto, examinar o instituto da Comunidade de Aldonã, ou surprehendê-lo na tradição da mesma Comunidade; pela certidão de fl. 8, prova-se que, entre os livros da Comunidade de Aldonã recolhidos no arquivo geral da administração das comunidades do concelho de Bardez, não existe o denominado de *instituto* da mesma — o que é confirmado pelo administrador do concelho de Bardez, a fl. 35 e seguintes; como pela de fl. 132 se prova que, entre os mesmos livros, não se encontra o livro denominado de *instituto* de qualquer das comunidades do concelho de Bardez; nestas condições, ou temos de reconhecer que, mesmo originariamente, não existiu livro, ou compilação de regras, que, sob qualquer nome, fosse o instituto de cada uma das comunidades, ou que um determinado proposito, beneditinamente seguido durante seculos, fez desaparecer todos esses interessantes archivos da primitiva organização das comunidades indianas; numa e noutra hypothese é necessaria surprehender o instituto da Comunidade de Aldonã na sua mais pura tradição, considerando esta como vestigio de um *instituto*, *livro*, *compilação de regras*, que desapareceu, ou como o proprio *instituto* constante da tradição; e esta fixa para a inscrição, como gancares, de sudros e seus filhos a idade de doze annos completos;

b) Entre os documentos mais antigos, cujas copias se encontram no processo, avultam dois pertencentes, um ao seculo XVI, e outro ao seculo XVII; se distam muito dos seculos em que se instituíram as comunidades de Goa, ou ainda do anno de 1054 em que, com certeza, já existiam, como consta do Formão do rei gentio Zaquessy (*O gabinete litterario das Fontainhas*, Nova Goa, 1846, n.º 1, paginas 16 e seguintes), conservam, decerto, a tradição que dominou em Goa, desde a sua entrega pacifica a Afonso de Albuquerque, em 10 de fevereiro de 1510, até a publicação do *Foral de usos e costumes dos gancares e lavradores da ilha de Goa e outras annexas*, de 16 de setembro de 1526, tradição essa que consagra a anterior organização d'essas comunidades, porque a dominação portugueza na India respeitava sempre os usos e costumes dos povos conquistados, como se deduz do proprio Foral de 1526 e de mais legislação, em parte citada no decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 25 de maio de 1910, no *Diario do Governo* n.º 140, substituindo-se apenas os reis de Portugal aos reis e senhores da terra conquistada, nos direitos de que aquelles gozavam;

c) O documento do seculo XVI é a copia da certidão de 20 de dezembro de 1823 passada pelo lingua do Estado, Sacarama Narana Vaga, que se acha incorporada na carta de sentença expedida por José Maria Remedios, ouvidor geral interino; certifica o lingua que reviu os «seus Livros existentes nos ditos archivos (*da Torre do Tombo*) da Letra Canaddi da aldeia Aldonã da Provincia de Bardez sendo o mais antigo delles do anno mil quinhentos noventa e cinco e delles consta por Respectiveos assentos e nemos de doze vottos ou vangores de que se compõem a dita Comunidade entrarem cinco vottos dos Sudros a saber segundo, terceiro quarto, quinto e decimo segundo. Consta mais no Livro do anno mil quinhentos noventa e cinco o Stabelecimento para vencimento dos jonos, pes-

sozes, tanto de Bragmanes, como de Sudros e chardos, tendo a idade de doze annos completos.» a fl. 92.

O documento do seculo XVII é a certidão de um assento da Comunidade de Aldonã, datado de 18 de setembro de 1601, escrito por Bas Aixicar, em caracteres da lingua canará, a fl. 65, do livro de 1601 pertencente á Comunidade de Aldonã, archivado na secretaria geral do governo geral da India, certidão passada pela secretaria geral do mesmo Estado e traduzida pelo lingua do Estado, Bolvonta Mocunda Rau; diz essa certidão, que, pelo seu accentuado feitio litterario de escrita indiana do principio do seculo XVII, se transcreve: «Aos seis da lua mingoante do mez de Bhadrpad do anno da Era Plava, dez e oito de setembro de mil seis centos um, na aldeia Aldonã achando-se presentes á sessão no local perto proximo da arvore da gralha, todos os competentes Senhor D. Manoel Pereira, capitão da provincia de Bardez, em virtude do despacho de Relação, como tambem os grandes da aldeia, Venim Camotim, filho de Callu Camotim, jono um — Roullu Camotim, filho de Boguna Camotim jono um — Lourenço Ferrão, jono um — Gustavo (Agostinho) Sousa jono um voto — Ananta Naique filho de Govinda Naique, jono um voto ... Banu Camotim, jono um voto ... Antonio Ferrão, jono um voto ... André Belchor Sousa, jono um voto — Vitola Camotim, jono um voto ... Paulo Lima, jono um voto — Vitólá Baguna Xette, jono um voto ... Rama Porobo, jono um voto, — ao todo vangoreiros doze da associação. Escrito por Bas Aixicar — Que nos tres annos preteritos fazendo o launim, isto é a demarcação ou cultivação do campo e accordo segundo a praxe annual e da aldeia, ao regular os jonos nos tres annos proximos vindouros com exclusão dos joneiros fallecidos e ausentes, a idade para o novo jono aos bramines deve ser contada de doze annos, e para o novo jono ao charado e sudro, deve contar-se de doze annos de idade. Desta forma são os jonos palvanos da estirpe agson ... É deliberação da aldeia.» (a fl. 5-7).

O lingua termina a certidão com a seguinte declaração:

«Declaro que os pontos de reticencia que se vêem em varias linhas d'esta tradução, vão postos em lugar de abreviaturas incompreensíveis e illegiveis que estão no original» (a fl. 6 v.).

A este mesmo assento se refere a certidão de fl. 49-51. Demonstrem estes dois documentos que na transição do seculo XVI para o seculo XVII, e sessenta e nove annos depois da publicação do Foral de Afonso Mexia, em 1526, Foral que respeitou, como ficou dito, os usos e costumes das terras conquistadas, a inscrição dos joneiros fazia-se aos doze annos completos de idade, quer os joneiros fossem *bramines* (brahmanes), charados (chardós) ou sudros.

Se apenas existisse a certidão de 20 de dezembro de 1823, de onde consta o *Stabelecimento* do livro de 1595, a conclusão poderia ser discutida, embora a materia dos considerandos da sentença de 16 de junho de 1826, de fl. 22 v. e 23, que a declara apocripa, não seja de receber: a) porque a materia dos considerandos de uma sentença não tem a força da sentença, e bem discutível é a doutrina de que a certidão de 20 de dezembro de 1823 é apocripa, porque discrepa de outra contraria, contra cuja doutrina, vigente ha duzentos annos, não se reclamou; na verdade a doutrina contraria, não reclamada, não vigorava ha duzentos annos, poisque devendo a conducta a que se refere a sentença de 16 de junho de 1826 ter origem no assento da Comunidade de 26 de agosto de 1760, apresentada pela Comunidade, os duzentos annos da allegação ficam reduzidos a cerca de sessenta e seis annos; b) porque o proprio juiz, que considera apocripa a certidão de 20 de dezembro de 1823, reconhece-se incompetente para conhecer da acção proposta. Diversa é, porem, a conclusão, desde que a doutrina da certidão de 1595 é confirmada pela certidão de assento da Comunidade de Aldonã, de 18 de setembro de 1601.

O assento de 18 de setembro de 1601, que se refere a um *nemo sem nacá* — pois é *deliberação da aldeia* — foi escrito em lingua canará por Bas Aixicar no livro da Comunidade de Aldonã, que está archivado na secretaria do governo geral. Acha-se vertido pelo lingua do Estado, Rau. E a respectiva certidão foi extrahida pelo secretario geral. Nem a imperfeição litteraria do trecho, nem a falta de indicação de que Bas Aixicar era o escrivão que devia lavrar o assento de 1601, nem a omissão de assinaturas dos vangoreiros invalidam a autenticidade, veracidade e fidedignidade d'este documento. Alem de que não está provado que a doutrina da circular do tanadarmór das Ilhas, de 1 de fevereiro de 1601, se applicava ás comunidades do concelho de Bardez, não consta provado do processo que Bas Aixicar não era o escrivão competente, e affirma o lingua que, no original, depois da palavra *agson* se vêem abreviaturas incompreensíveis e illegiveis, que devem ser as assinaturas dos vangoreiros.

Não deve ainda omitir-se que da redacção da provisão de 6 de outubro de 1732 e do regimento de 25 de junho de 1735, cap. 6, *in fin.*, sobretudo da redacção da provisão de 1732 e seu confronto com o alvará de 31 de outubro de 1711, resulta que a obrigação de os nemos serem assinados, sob pena de nullidade, pelos gancares nelles acordados, começou de existir em 1732, como correctivo contra os abusos commettidos em certas comunidades (Conf. provisão de 6 de outubro de 1732, em Filipe Nery Xavier, *Bosquejo historico das comunidades*, 1.ª ed., Nova Goa, 1852, parte II, pag. 82, 84, 85; 2.ª ed., Bastora, 1903, vol. I, pag. 264-266; *Collecção das leis peculiares*, etc., Nova Goa, 1878, pag. xv e xvi).

Incontestavel é que o assento de 1601 foi lavrado no livro da Comunidade de Aldonã por Bas Aixicar, um

brahmane que, de modo algum, commetteria uma fraude para favorecer os sudros. E uma hermeneutica imparcial não pode, com simples suspeitas, destruir a força probatoria de um assento lavrado em livro que todos attribuem ao anno de 1601.

Do mesmo modo não procede a allegação de que o lingua do Estado, Bolvonta Mocunda Rau, não tinha competencia para traduzir a lingua canará o assento de 1601. Não existe lei que obrigue o secretario geral a passar uma certidão de documento escrito em lingua oriental e a attestar a fidelidade da respectiva versão portugueza. Para o exercicio d'esta segunda função foi criado o lugar de lingua do estado, por alvará de 21 de agosto de 1611.

Não podó invocar-se, contra um livro de 1601, nas condições que foram descritas, a doutrina do Codigo Civil, artigo 2423.º, §§ 1.º e 2.º, e 2424.º, sendo certo que o Codigo Civil foi promulgado por Carta de lei de 1 de julho de 1867, e começou de ser executado nas provincias ultramarinas por decreto de 17 de março de 1870; mas deve notar-se que a certidão de 1601 foi passada nos termos do Codigo Civil, artigo 2501.º

d) Mas nem sempre foi recebido sem contestação o instituto da Comunidade de Aldonã, constante dos citados documentos da transição dos seculos XVI e XVII; e não pode comprehender-se a função d'esses documentos, nem mesmo a tentativa de fazer prevalecer, nos seculos seguintes, doutrina diversa, sem esboçar, embora a traços muito ligeiros, a primitiva organização das comunidades de Goa.

Emigrantes do Canará, os corumbis e sudros estabeleceram-se em Goa, Salsete e Bardez; foram os primeiros habitantes da região; dedicaram-se á agricultura. Fundaram as primeiras *gancarias* ou *comunidades*; as terras incultas foram occupadas por descendentes de uma mesma familia ou por grupos de familias, sendo a propriedade das terras occupadas commum a todos os membros da *gancaria* ou *comunidade*, os quaes por isso se chamavam *gancares*. O numero de familias fundadoras de cada comunidade varia naturalmente com os episodios da emigração. Tudo leva a crer que o Comunidade de Aldonã foi primitivamente fundada por doze familias, ou troncos distinctos, visto sempre ter-se mantido nella a tradição de serem doze os *vangores* de stirpes distinctas para o effeito do voto.

Mais tarde foram os sudros dominados por outro povo de origem maratha, os chardós, guerreiros, conquistadores, que, impondo-lhes certo fôro, a fim de facilitar a cobrança, dividiram as terras conquistadas em aldeias e as aldeias pelas parentellas, cada uma das quaes se obrigou ao fôro imposto pela sua aldeia. Ainda os mouros, no dizer de João de Barros, entraram na região, substituindo-se aos chardós. Encontraram-se, pois, no mesmo terreno, os sudros, agricultores, os chardós, de quem os sudros eram foreiros, e os mouros, que, dominando os chardós, os substituíram no gozo dos seus direitos. Ac tempo da invasão dos mouros, existiam, na região, os brahmanes, pertencentes á raça aryaná. Os brahmanes são considerados forasteiros da região. «Tendo sido invadido o Coucão pelos Reis Mouros, os Sudros aterrados com a Conquista, e não se atrevendo a contractar com os seus oppressores, que exegiam o fôro, para os deixar usufruir as terras, por elles amanhadas e cultivadas, cederam, pela maior parte, aos Charadós e Bramanes os seus direitos, e tal he o motivo porque as Communidades são hoje compostas, humas, exclusivamente dos Bramanes — outras d'estes e de Charadós, e outras finalmente de Bramanes, Charadós e Sudros, e algumas, muito raras, simplesmente de Sudros.» (*O gabinete litterario das Fontainhas*, Nova Goa, 1846, n.º 10, pag. 227). Os auxiliares ou colonos, que se juntaram a estes dominadores, chamaram-se *culacharis*.

D'esta resumida exposição resulta que os sudros foram os primeiros componentes das *gancarias* ou *comunidades* e que os chardós e os brahmanes conseguiram ser componentes das mesmas com os direitos cedidos pelos sudros ou a estes conquistados, isto é, com direitos iguaes aos dos sudros.

Esta theoria baseada nos mais acreditados historiadores é confirmada, em parte, pelo proprio Foral de 1526. Afonso de Albuquerque fez diligencias e exames para conhecer os direitos, os usos e costumes dos gancares lavradores, foreiros, moradores e povoadores das aldeias e ilhas da cidade de Goa, e colleccionou-os no seu Foral. Diz esse Foral:

«I Achou-se que cada uma Aldeia das ditas Ilhas tem certos Gancares, dellas mais dellas menos, segundo o seu costume, e as ditas Ilhas e Aldeias são, e que dito nome de *Gancar* quer dizer *Governador*, e *Ministrador*, e *Bemfeitor*, derivou-se de que em tempo antigo forão quatro homens aproveitar uma Ilha, e outra maninha desproveitada, a qual aproveitarão, e fructificarão em tal maneira e tão bem, que por espaço do tempo foi em tanto crescimento que se fez nella grande povoação, e aquelles principiaadores por seu bom governo, e ministramento, e grangeamento forão chamados por elles *Gancares*, e depois vierão senhores, e sogigadores sobre elles, aos quaes se obrigarão dar renda, e fôro por os deixarem em suas heranças, e costumes; e não se pode saber o começo disto» (Filippe Nery Xavier, *Collecção das leis peculiares das comunidades agricolas*, etc., 1855-1877, Nova Goa, 1878, pag. I, II).

Os sudros foram os primeiros componentes das comunidades, os primeiros *gancares*; a seguir entraram os chardós e os brahmanes, por terem adquirido alguns *vangores*, desenvolvendo os brahmanes, favorecidos pela intelligencia e sagacidade da sua raça, e não menos pela simplicidade e rudez dos sudros, e pela cumplicidade dos es-

crivães (os *culcornis*, como os bramanees, descendentes dos *senoys*), uma singular energia na conquista do predomínio nas gancarias.

Consta dos documentos officiaes a malicia dos escrivães, dos *culcornis*. Referindo-se aos escrivães, nas comunidades da India, diz-se no Bosquejo Historico: «o escrivão, sempre brahmane, salvo por acaso algum parábulo no Concão, era chamado *culcorny* e *karnam* no Deccan e sul da India. Tinha por officio fazer toda a escrituração e contabilidade respeitante á aldeia, lavrar escrituras e arrumar os respectivos livros. Ser bramane, entre os curumbins, era já por si occupar uma elevada posição social, mas como ao mesmo tempo possuía um certo grau de cultura, no meio de homens que eram completamente destituídos d'ella, fazia realmente mais que o *patel* (o maior da aldeia), com quem por via de regra andava de quizilia» (Filippe Nery Xavier, *Bosquejo* cit., 2.ª ed., vol. I, pag. 72). A mesma situação possuíam os *culcornis*, nas comunidades de Goa. O Regimento citado de 1735 regista penas severissimas contra os escrivães, que prevaricassem no exercicio das suas funcções, nos cap. 4.º, 6.º, 13.º, 19.º, 22.º, etc. E do modo como estão redigidos esses capitulos resulta que a prevaricação d'elles era habitual. Diz o cap. 22: «Como nos Escrivães das Aldeas consiste grande parte de seu bom governo, se procurará buscar os mais capazes, e bem procedidos, e servindo estes com satisfação, não serão removidos, e quando por dezação ou por morte se haja de admittir outro, será nomeado pela Comunidade e aprovado pelo Tanadar-mór, tirada primeiro informação de seu procedimento, para que os Gancares não introduzam os seus, para cooperarem com elles em seus roubos, os quaes não darão Nemos, nem farão Assentos encontrando as Leis, e minhas Ordens, ainda que os Gancares os mandem, e queiram obrigar; e fazendo-o será o Escrivão apoutado, e degredado, por tres annos, para o Morro de Chaul, e os Gancares que o persuadirem, pelo mesmo para Dio». E, em nota, observa Nery Xavier que este capitulo 22.º foi corroborado, explicado, modificado e regulado por diversas providencias que, em numero de seis refere, e que vão desde o Alvará de 20 de fevereiro de 1736 á Portaria de 15 de abril de 1851 (Filippe Nery Xavier, *Collecção* cit., pag. XII e seg.).

Compreende-se facilmente o auxilio que os *culcornis* prestariam aos brahmanes, nas suas aspirações de predomínio.

Deve presumir-se que, de principio, os brahmanes se contentassem com direitos inferiores aos dos sudros; a seguir conquistaram a igualdade de direitos; por ultimo prepararam-se para a absorpção.

Esta absorpção dos brahmanes encontra-se exemplificada na propria Comunidade de Aldonã. Tudo faz suppor que, primitivamente, os doze vangores, como os vangores de todas as comunidades, foram de sudros; em 1595, como se vê pelo doc. de fl. 49, dos doze vangores, cinco eram de sudros, seis de bramanees e um de familia de ourives. Pois, no momento presente, os brahmanes conseguiram absorver todos os vangores, que eram dos sudros (Filippe Nery Xavier, *Bosquejo historico das comunidades agricolas*, 2.ª ed. cit., vol. II, pag. 419, 420).

Em certo tempo bastava o *nacá* (não quero) de um vangor para inutilizar qualquer nemo (resolução) de uma gancaria (Filippe Nery Xavier, *Bosquejo* cit., 1.ª ed., Nova Goa, 1852, pag. 5, nota (10). Ainda, em certas condições, era uma garantia para os sudros; no momento actual, e na Comunidade de Aldonã, basta a maioria de sete (Filippe Nery Xavier, *Bosquejo* cit., 1.ª ed. cit., pag. 420).

Sob este aspecto da luta travada entre as castas, é notavel a provisão de 13 de outubro de 1714, que, para evitar desordens na eleição dos corpos gerentes das gancarias, dispôs: «Que nas aldeias em que junctamente houver Gancarias Brahmanes e Charoddós se nomeie n'um anno tres Brahmanes e noutro tres charoddós, tendo-se igual proceder nas Comunidades em que houver Gancarias Brahmanes, Charoddós, Sudros e Saleiros, por me parecer mais conforme com a razão». Esta providencia foi confirmada pelo Regimento de 25 de junho de 1735, cap. 44 (Filippe Nery Xavier, *Collecção* cit., pag. xxxiii).

Com estes preliminares podem comprehender-se melhor alguns documentos, que se encontram no processo. Deve mesmo presumir-se, que os nemos da transição do seculo XVI para o seculo XVII definem a phase da evolução do regime das gancarias caracterizado pela igualdade de direitos de brahmanes, chardós e sudros.

e) Os argumentos invocados contra esta doutrina encontram-se:

— na copia do traslado do assento, de 2 de novembro de 1757, d'onde consta que: ... *acceturão constando ter idade de onze ... bragmanes e aos cullacharins e ... nove annos*, a fl. 133, 135 v.;

— na copia do traslado do assento da Comunidade de Aldonã, de 26 de agosto de 1760, em que se delibera que nos tres annos immediatos a este assento a idade para a inscrição de gancares, cullacharins e escrivães fosse de onze annos e a de sudros chardós e ourives cullacharins de desanove annos, a fl. 20, 135 v. e 137;

— na copia da sentença de 16 de junho de 1826 em que se declara apocripho um documento, que certifica o mesmo instituto, que consta do assento de 1601, a fl. 13-16;

— na certidão de 12 de abril de 1905 em que Gaspar Caridade de Sousa, escrivão da Comunidade de Aldonã, declara, por ver todos os livros a seu cargo, desde 1860 até 1904, sobre matricula e inscrição de jonoeiros, que, segundo o instituto da Comunidade, os gancares jonoeiros teem sido inscritos e matriculados, para a percepção de jonos, com onze annos completos de idade, e que os jo-

neiros interessados, sudros e chardós, cullacharins teem sido inscritos e matriculados com desanove annos completos, a fl. 139;

— na certidão de 25 de junho de 1910, em que o escrivão da Comunidade de Aldonã, declara, por ver os livros de matricula e inscrição a seu cargo, desde 1894 até 1910, que d'elles consta que, em todos esses annos, os gancares jonoeiros teem sido inscritos e matriculados para percepção dos seus jonos, completos onze annos de idade e os interessados sudros cullacharins para o mesmo fim, com desanove annos de idade, a fl. 141.

Qual o valor dos dois primeiros documentos de 1757 e de 1760?

São publicas formas dos traslados de assentos, que se encontram (os traslados) nos autos de deferimento, a que se refere a carta de sentença de 1826. Os autos de deferimento não estão no processo; dos dois citados assentos existem apenas nos proprios autos de deferimento os traslados dos respectivos assentos. O livro da Comunidade de Aldonã, de 1760, não se encontra no archivo geral da Comunidade, como consta do doc. (b), de fl. 51; e não está no processo feita a prova de que exista o livro da Comunidade, do anno de 1757.

E comprehende-se a gravidade d'este pormenor, porque, com um intuito meramente abusivo, os escrivães lavraram por vezes nemos em caderno ou livro que não era o da fazenda real; por tal motivo foi publicada a provisão de 6 de outubro de 1732, em que se preceituava: «e todo, e qualquer nemo que se der não escreverá o Escrivão em outro Caderno ou Livro se não no que tiver da Fazenda Geral... e fazendo-se o contrario do que nesta dispomos, alem de ser nullo tudo o que se obrar, incorrerão os Gancares, Escrivão, e mais transgressores em todas as penas impostas no dito Alvará de 20 de outubro de 1711» (Filippe Nery Xavier, *Bosquejo historico das comunidades etc.*, 1.ª ed., part. II, pag. 84). Esta providencia foi confirmada pelo Regimento de 25 de junho de 1735, cap. XIII (Filippe Nery Xavier, *Collecção* cit., pag. 20).

Mas, sem mesmo attender a estas considerações que annullam qualquer prova que pretenda fazer-se com semelhante documento, que diz o assento de 1757?

A copia do traslado do assento de 2 de novembro de 1757 refere o seguinte: «Espera o que subeijar se Repartira egealm... te nos jonoeiros pessoas os quaes Começarão a escrever depois de arrematar todas as vargias e as mais pertenças da Comonidade ariscando os mortos e acrescendo os novos por Certidão da idade e a donde não tiver livros dos bautismos com juramentos de Seus Paes aceitarão constando ter idade de onze... Bragmanes e aos Cullacharins e... nove annos os quaes, etc.» a fl. 134 v., 135). Nenhuma conclusão precisa poderia tirar-se da passagem citada, embora pertencesse a um documento que fizesse completa prova juridica. Deve ainda acrescentar-se que na copia do traslado não veem assinados os gancares accordados, mencionados no principio do assento, como expressamente ordenou, sob pena de nullidade do respectivo nemo, para extirpar innumerados abusos, a provisão de 6 de outubro de 1732 (Filippe Nery Xavier, *Bosquejo historico das comunidades*, 1.ª ed., Nova Goa, 1852, Parte II, pag. 84 e 85) e o Regimento de 25 de junho de 1735, cap. VI, *in fine* e 31 (Filippe Nery Xavier, *Collecção das leis peculiares etc.*, pag. 16).

Diz a Provisão de 1732:

«... e nos ditos nemos assignarão o Escrivão, e Gancares de accordo, ou todas as pessoas que se nomearem nos ditos nemos na fórma do estillo de cada huma das ditas Aldéas...; e fazendo-se o contrario do que nesta dispomos, além de ser nullo tudo o que se obrar, incorrerão os Gancares, Escrivão, e mais transgressores em todas as penas impostas no dito Alvará...».

Diz o Regimento de 1735:

Art. 6.º *in fine*: «... e para que melhor se venha no conhecimento das pessoas que concorrerão em semelhante Nemos os Escrivães serão obrigados a fazerem assignar nelles todos os Gancares accordados e constando se deixar de assinar algum, será o Nemo nullo e de nenhum vigor, e o Escrivão castigado com pena de perdimento do Officio, e seu Nomoxim».

Art. 31.º: «e os seus votos se tomarão por escriptos, sejam pro, ou contra, para a todo o tempo constarem».

Não tem mais alcance a copia do traslado do assento de 27 de agosto de 1760, a fl. 20, 135 v. A copia regista como presentes doze gancares, outros tantos votos, e, embora no final se diga que o assento é assinado pelo capitão, ouvidor e juiz, Antonio do Couto Magalhães, e pelos gancares dos votos, encontra-se o seguinte: um gancar assina, como se soubesse escrever, e faz o seu sinal, como se não soubesse, não sendo procedente a allegação de que havia dois gancares accordados, um dos quaes apenas sabia escrever, porque, ao enumerar os gancares, o assento refere um só Sebastião da Costa. Dos doze gancares registados como presentes, além dos cinco que assinam, não apparece a assinatura ou o sinal; d'este modo o nemo, se existiu, foi tomado por minoria dos gancares presentes e deve ser considerado nullo, nos termos da provisão de 6 de outubro de 1732 e do regimento de 25 de junho de 1735, cap. 6, *in fine*, citados.

Não tem a importancia que se lhe attribue a copia da sentença de 16 de junho de 1826, a fl. 22 v., 23 v. Ainda que a sentença estivesse muito bem redigida e em harmonia com as leis vigentes, ao tempo da sua publicação, a sentença allegada havia-se limitado a revogar a sentença de 25 de agosto de 1824 e a declarar que naquella acção havia sido empregado um meio prohibido por lei. Nos considerandos da sentença diz-se apocripha a certidão de fl. 6 (a fl. 22 v.); mas como se prova que a

certidão, de fl. 6, é a certidão do assento de 18 de setembro de 1601? Como se demonstra que ambas as certidões foram extrahidas do mesmo livro? E que, sendo extrahidas do mesmo livro, a do assento de 1601 é apocripha, por ser apocripha a citada certidão de fl. 6? São gratuitas as allegações, de fl. 15 e 15 v., como sem base é o pretense caso julgado, que se allega a fl. 15 v. Parece, porem, provar-se no processo que a certidão de fl. 6, declarada apocripha pela sentença de 16 de junho de 1826, é a certidão do assento de 1595, a que se refere esta consulta, *sub lit. c*). Não são de receber os considerandos de semelhança sentença, como ficou demonstrado. Alem de que, depois de minucioso estudo do processo, a que se refere esta consulta, e do respectivo regime juridico vigente, ficam sem solução estas graves ponderações:

— a sentença de 16 de junho de 1826 manda aos appellados empregar o processo ordinario, e a esse tempo vigorava apenas o processo summario, como consta do alvará de 15 de janeiro de 1774, que deu nova organização aos governos civil, politico e economico, no Estado da India, tit. 4, n.ºs 1.º e 8.º da portaria de 1 de dezembro de 1825, a fl. 52 v., 53;

— o juiz, José Maria Remedios, conheceu da causa e apenas declarou improcedente o meio empregado; e, entretanto, as justiças ordinarias não tinham competencia para conhecer do valor dos nemos das comunidades, como consulta o procurador da corôa e fazenda, Manuel de Carvalho, no seu parecer de 15 de fevereiro de 1869, baseado nas portarias do governo geral, de 28 de março de 1849 e de 30 de junho de 1854 e no assento da Relação do Estado de 3 de janeiro de 1786 (Manuel de Carvalho, *Questões da India. Pareceres do Procurador da Corôa e Fazenda*, Nova Goa, 1874, Parecer L, pag. 149, 150).

Restam as duas certidões de 12 de abril de 1905 e de 25 de junho de 1910, a fl. 139-141. Embora a prova feita com essas certidões seja efficazmente contestada pelas certidões de 21 de julho de 1910, de fl. 96, 97, que provam de modo incontestavel que, em 15 de junho de 1832, foram inscritos jonoeiros da Comunidade de Aldonã dois filhos legitimos de sudros, um com a idade de quatorze annos, a fl. 96, e outro com a idade de dezoito annos, a fl. 97, não pode contestar-se que os brahmanes e os chardós, principalmente os brahmanes, embora tivessem começado pela conquista dos vangores dos sudros e, portanto, nas mesmas condições em que os sudros exerciam a sua acção nas gancarias, apenas adquiriram a situação de componentes das comunidades, empregaram a sua habilitação e astucia, singularmente auxiliada pela simplicidade dos sudros e pela cooperação dos escrivães (*culcornis*), para exercerem notavel predomínio nas mesmas comunidades. Já foi citada a provisão de 13 de outubro de 1714 e o regimento de 1735. E nessa luta entre sudros, chardós e brahmanes, não poucas vezes venceram os brahmanes, que empregaram todos os esforços para conseguir uma situação privilegiada dentro das comunidades. Vestigios d'esse predomínio podem ser as inscrições em que devem basear-se as certidões, de fl. 139-141, cuja materia, como ficou provado, não é inteiramente exacta, á face dos documentos, de fl. 96-97. E, nesta rivalidade de castas em que os brahmanes foram auxiliados pelos *culcornis*, talvez se encontre a explicação do desaparecimento de certos livros, da irregularidade de alguns assentos, do estado de passos de assentos, cuja leitura é impossivel, e até do modo diverso por que são designados os componentes da Comunidade de Aldonã, nos assentos de 26 de agosto de 1760, a fl. 20, e de 5 de março de 1778, a fl. 73. Entre os dois assentos distam apenas dezoito annos; entretanto, o de 1760 refere, como componentes, gancares cullacharins, escrivães, sudros, chardós e ourives cullacharins: o de 1778 apenas regista brahmanes gancares, gancares e cullacharins.

E que precaria situação tiveram, por vezes, os sudros, os primitivos arroteadores das terras?! Os documentos de fl. 70 e 71 provam que, dominadas as comunidades pelos brahmanes, prepararam-se aquellas para completar a obra de expoliação iniciada pela casta dominadora.

Mas não pode confundir-se o instituto da Comunidade de Aldonã, attestado pelo documento dos seculos XVI e XVII, de fidedignidade indiscutivel, redigido ao afirmar-se a dominação portugueza na India, com as alterações d'esse instituto, tentadas e ás vezes realizadas pelos brahmanes, sendo certo, de resto, que os allegados assentos de 2 de novembro de 1757 e de 26 de agosto de 1760 e a certidão de 26 de junho de 1826 não fundamentam, como ficou demonstrado, a pratica que, pelas certidões de fl. 139 a 141, se afirma ter vigorado desde 1860 a 1910, o que tambem, como ficou averiguado, é contestado de modo efficaz pelas certidões de fl. 96 e 97.

f) O mappa publicado no supplemento ao n.º 97 do *Boletim Official*, de 4 de setembro de 1888, por virtude do artigo 464.º doCodigo das Comunidades, approved por portaria provincial n.º 591, de 30 de outubro de 1886, como o mappa n.º 9, annexo aoCodigo das Comunidades de 1904, não tem a importancia que se lhe attribue.

OCodigo das Comunidades, artigo 206.º, n.ºs 1.º e 2.º, determina que a inscrição dos jonoeiros se faça na idade marcada pelo respectivo instituto, ou na de vinte e um annos se não estivesse fixada nesse instituto. Nem o mappa de 1888, nem o de 1904, representa a versão d'esse instituto. O de 1888 teve principalmente em vista a operação da conversão das acções, a que se refere o artigo 432.º e seguintes. Passado o prazo das reclamações e feitas as emendas superiormente ordenadas, considerou-se o mappa approved, e, de harmonia com elle, formulou-se o catalogo das acções conforme o modelo n.º 25 (artigo

463.º) A leitura do artigo 463.º e o seu confronto com o modelo n.º 25 citado, demonstram que o mappa de 1888 não pretendeu traduzir, nos seus esclarecimentos, o instituto das diversas comunidades.

A mesma conclusão resulta do mappa n.º 9 anexo ao Código de 1904. Regista apenas, como em parte o mappa de 1888, esclarecimentos, e os concernentes á Comunidade de Aldonã são inexactos, como resulta do seu confronto, não só com alguns documentos citados neste parecer, mas ainda com outros. Na Comunidade de Aldonã não existem apenas gancares e culacharins, como diz o mappa n.º 9. Provam esta afirmação, além de outros documentos citados, os seguintes:

— a certidão do assento da Comunidade, de 24 de outubro de 1778, em que se repartiram as terras da Comunidade, a fl. 72-79; em 1778 havia, na Comunidade de Aldonã, *baremanes gancares, gancares e cullacharins*;

— a certidão do assento da Comunidade de Aldonã, de 6 de agosto de 1779, em que se nomeia um procurador para a defender nas causas postas pelos cullacharins da mesma aldeia, a fl. 67-69; prova que, pelo anno de 1779, havia, na Comunidade de Aldonã, mais componentes, além dos gancares e culacharins; consta do assento de 1779 que havia outros *cullacharins que procuram ser introduzidos p'querem ser jonoeiros*; havia, portanto, componentes jonoeiros, cuja situação era disputada pelos culacharins;

— a certidão de matriculas dos jonos da aldeia de Aldonã, de 5 de março de 1817, extrahida dos documentos apresentados pela Comunidade respectiva, a requerimento de Custodio Caetano Fernandes, e archivados na administração das comunidades de Bardez, a fl. 80, 81 v; esta certidão regista as matriculas de *bramines, sudros, e bragmanes cullacharins*, sendo de notar a designação isolada de *sudros*, ao passo que apparecem os *bragmanes cullacharins*;

— a certidão de 24 de outubro de 1892, a fl. 54; o escrivão da Comunidade de Aldonã certifica, por ver os livros respectivos, que a Comunidade se compõe de doze vangores, a saber: gancares (um da familia de ourives), e interessados considerados como escrivães, Godés, Ponditos, Mumbres, Cullacharins, Chardós, etc.; é notavel esta certidão passada depois da vigencia do Código de 1888.

Do conceito primitivo do Foral de 16 de setembro de 1526, que apenas considerava componentes das comunidades os gancares (n.º 1), fez-se uma evolução inteira até ao regimento de 15 de junho de 1735, que considera componentes das comunidades os gancares, jonoeiros e culacharins (cap. 11.º e 12.º), e até á portaria n.º 72, de 25 de agosto de 1854, no *Boletim Official* do Estado da India, n.º 35, de 25 de agosto de 1954, que considera componentes os gancares, jonoeiros, cullacharins, vantellos ou vantellis e cuntocares (interessados). E não estão longe d'esta orientação o Código das Comunidades, de 1886, artigo 4.º, e o de 1904, artigo 4.º e § unico.

A circunstancia de Philippe Nery Xavier haver lançado no seu Bosquejo uma nota, que serviu de base ao mappa n.º 9, prova apenas que, como outros escritores dos mais illustres, este escritor insigne não foi completamente exacto. E deve notar-se que existe divergencia entre a doutrina do Bosquejo e a do mappa n.º 9 (Philippe Nery Xavier, *Bosquejo historico* cit., 1.ª edição, parte 1.ª, pag. 40; 2.ª edição, vol. II, pag. 419 e 420).

Mas a invocação, contra Custodio Caetano Fernandes, da doutrina do mappa n.º 9, não pode, em qualquer hypothese, ser procedente, porque o Código das Comunidades, de 1904, declara imprescriptível o direito de inscrição (artigo 29.º), devendo reputar-se escolarastica a distincção entre esse direito e as condições do seu exercicio.

g) Mas, ainda que estivesse em vigor, como versão do instituto, a que se refere o artigo 206.º, o mappa n.º 9, anexo ao Código das Comunidades, de 1904, devia ser deferida a pretensão de Custodio Caetano Fernandes. E que, nos termos precisos do mappa n.º 9, a clausula dos dezanove annos de idade, para a inscrição originaria, applica-se aos culacharins; e, apesar da informação de Philippe Nery Xavier (*Bosquejo* cit.), 2.ª edição, vol. II, pag. 420), os sudros não são culacharins. Na verdade, os sudros são isoladamente designados na certidão de 5 de março de 1817, a fl. 80, como no proprio assento de 26 de agosto de 1760, apresentado pela comunidade, a fl. 20; são culacharins os brahmanes, como se vê na certidão de 1817, a fl. 81, e os gancares e ourives, como resulta do assento de 1760, a fl. 57. São culacharins uma determinada classe de brahmanes, gancares e ourives.

Considerando que a inscrição originaria, no catalogo dos jonoeiros da Comunidade de Aldonã, como gancar, de Custodio Caetano Fernandes, filho de Roque Pascoal Fernandes, por haver attingido a idade de doze annos, e provar ser filho legitimo de sudro, gancar da mesma Comunidade, representa a consagração do genuino instituto da mesma Comunidade e compadece-se melhor com a justiça social, a cujos preceitos mais elementares repugna a exigencia de idade diversa para o ingresso dos filhos de sudro ou de brahmane nas vantagens das gancarias;

Considerando que esta equiparação, baseada na lei, não fere o regime das castas indianas consagrado nas leis vigentes, pois com a mesma idade se inscrevem filhos de brahmanes e de sudros nas comunidades de Nachinolá e de Ucassaim, do mesmo concelho de Bardez;

Considerando que, embora, depois do assento de 1601, houvesse inscrições de descendentes de sudros com mais de doze annos de idade, nem essa inscrição invalida o direito de poder inscrever-se o descendente de sudro com doze annos completos, nem está feita no processo a prova

de que nunca um descendente de sudro se inscreveu com menos de dezanove annos, antes o contrario consta inequivocamente dos documentos de fl. 96 e 97, que invalidam os de fl. 139-141;

Considerando que o direito de inscrição como jonoeiro (de *jana* ou *zon*, individuo, pessoa) é imprescriptível (Código das Comunidades de 1904, artigo 29.º) e, que, mesmo depois da vigencia do Código Civil, não são prescriptíveis as obrigações que correspondem a direitos inalienaveis, ou que não estão sujeitos a limitação de tempo (Código Civil, artigo 537.º), e se o direito de ser inscrito como jonoeiro, na idade de doze annos, é inalienavel e sempre o foi, a obrigação correlativa que a Comunidade tem de inscrever os seus jonoeiros é imprescriptível;

Considerando que os documentos de fl. 96 e 97 tornam improcedente a allegação do direito consuetudinario, proveniente do costume contrario, isto é, de se inscreverem apenas os filhos de sudros que tivessem mais de dezanove annos de idade, costume que, de resto, é contrario á boa razão e ao nemo de 18 de setembro de 1601, e contra cuja vigencia reclamou a classe interessada, a fl. 22 (lei de 18 de agosto de 1769, § 14.º; Correia Telles, *Comentario critico á lei da boa razão*, Lisboa, 1845, pag. 86; Coelho da Rocha, *Instituições do direito civil portuguez*, 6.ª edição, Coimbra, 1886, livro I, § 39.º, pagina 21); Considerando a promoção do ministerio publico, de fl. 146:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, confirmar para todos os efeitos o recorrido accordo do Conselho de Provincia, de 5 de abril de 1910, de fl. 63 e 64.

Dado nos paços do Governo da Republica, em 4 de fevereiro de 1911.— O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

2.ª Secção

Por ter saído incorrecto no *Diário do Governo* n.º 33, de 10 do corrente, novamente se publica o decreto seguinte:

Tendo o bacharel Francisco Manuel Couceiro da Costa Junior sido nomeado em comissão temporaria, por motivo de muito urgente serviço publico, para exercer interinamente o cargo de governador geral da India; e

Considerando que, por effeito da referida nomeação, foi aquelle magistrado desviado do exercicio das funções de juiz de direito da comarca de Salsete, o que, nos termos do artigo 125.º do regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas, aprovado por decreto de 20 de fevereiro de 1894, obstaria, no periodo da alludida interinidade, á contagem do tempo de serviço na magistratura judicial das colonias, com evidente prejuizo dos legitimos interesses que a permanencia no exercicio de juiz lhe asseguraria;

Tendo sido ouvido o Conselho de Ministros: Hei por bem determinar que, para os efeitos da lei, o bacharel Francisco Manuel Couceiro da Costa Junior seja considerado reintegrado no quadro da magistratura judicial, contando-se-lhe, para todos os efeitos, como de tempo effectivo, o tempo durante o qual tem exercido, e continuar exercendo, a comissão de governador geral da India.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 9 de fevereiro de 1911.— O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

2.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação

No decreto com força de lei de 30 de janeiro findo, que concedeu isenção de direitos para os materiaes destinados ao hospital e dispensario de S. Salvador do Congo, e publicado no *Diário do Governo* n.º 33, de 10 do corrente, no artigo 1.º, onde se lê «importa», deve ler-se «importar».

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição de Obras Publicas

Nota das receitas para serviços hydraulicos que no mês de julho de 1910 fizeram arrecadar na Caixa Geral de Depósitos os seguintes estabelecimentos dependentes d'esta Direcção Geral, nos termos do artigo 21.º do decreto n.º 8 de 1 de dezembro de 1892, e artigo 124.º do regulamento para sua execução de 19 de dezembro do dito anno:

3.ª Direcção dos Serviços Fluviaes e Maritimos:	
Arrendamento de terrenos	20\$120
Multas pagas voluntariamente.....	2\$406
Emolumentos de licenças	3\$608
Licença para pesca.....	1\$000
	27\$134

Repartição de Obras Publicas, em 6 de fevereiro de 1911.— O Chefe da Repartição, *João da Costa Couraça*.

Direcção Geral dos Trabalhos Geodesicos e Topographicos

Por despacho d'esta data:

Exonerado, a seu pedido, de adjunto da Repartição de Geodesia da mesma Direcção Geral, o capitão de engenharia Antonio dos Santos Lucas.

Direcção Geral dos Trabalhos Geodesicos e Topographicos, em 11 de fevereiro de 1911.— O General, servindo de Director Geral, *Fernando Carlos da Costa*.

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição do Commercio

Por alvará de 30 de dezembro de 1909, foram approvados os estatutos seguintes:

Estatutos da Associação de Classe dos Relojeiros

CAPITULO I

Denominação, constituição e fins

Artigo 1.º A associação installada em Lisboa em 11 de fevereiro de 1909 e com sede na mesma cidade denominar-se-ha Associação de Classe dos Relojeiros.

Art. 2.º Os corpos gerentes compor-se-hão: De assembleia geral (mesa) com tres membros. De direcção com cinco membros effectivos e dois suplentes.

Art. 3.º A associação tem por fins o estudo e a defesa dos interesses economicos communs aos seus associados.

§ unico. A associação, quando entender opportuno, fundará uma aula de ensino profissional de relojoaria, uma biblioteca e museu da especialidade.

CAPITULO II

Admissão dos socios

Art. 4.º Haverá duas classes de socios: effectivos e correspondentes.

a) Socios effectivos são todos os que se encontrarem nas condições do artigo 5.º e seus numeros.

b) Socios correspondentes são todos os que estiverem nas condições do mesmo artigo e seus numeros e que residam na provincia ou no estrangeiro.

Art. 5.º Para ser admitido socio é necessario: 1.º Provar, no acto da admissão e sob responsabilidade de dois socios, que tem exercido e exerce a profissão de relojoeiro e bem assim o tempo que a tem exercido, que não poderá ser inferior a cinco annos.

2.º Ter boa e provada conducta moral.

3.º Ser proposto á direcção por proposta na qual se declare o nome, idade, naturalidade, estado, profissão, morada, etc., devendo ser assinada por dois socios effectivos.

§ unico. Nas referidas condições podem tambem ser socios os aprendizes da classe, qualquer que seja o tempo que tenham de pratica, não podendo ter diploma, nem bilhete de identidade, devendo apresentar autorização de seus paes ou tutores se forem menores.

CAPITULO III

Deveres dos socios

Art. 6.º Cumpre a todos os socios:

1.º Pagar 500 réis pelo diploma e estatutos, importancia que poderá ser paga por uma só vez, ou em prestações mensaes de 100 réis.

2.º Pagar sendo socio effectivo a quota mensal de 200 réis.

3.º Pagar sendo socio correspondente a quota minima de 1\$000 réis por anno, a qual poderá satisfazer em duas prestações semestraes.

§ unico. Os aprendizes pagarão a quota mensal de 100 réis.

4.º Aceitar os cargos para que forem eleitos, sendo facultativa a rejeição do cargo, no caso de reeleição.

5.º Promover o credito e o esplendor da associação.

6.º Cumprir todos os mais deveres impostos por estes estatutos e regulamentos em vigor.

Art. 7.º Os pagamentos das quotas serão feitos aos semestres, ou aos meses, como convier aos socios.

§ unico. O pagamento começa a contar-se desde o principio do mês em que a proposta do candidato for approvada pela direcção.

Art. 8.º Nenhum socio poderá exercer qualquer cargo por mais de dois annos consecutivos.

CAPITULO IV

Direitos dos socios

Art. 9.º Os socios teem direito não faltando ao cumprimento d'estes estatutos:

1.º A gozar das regalias insertas no artigo 3.º d'estes estatutos e a serem eleitos para os cargos da associação.

2.º A examinar os livros e mais documentos administrativos nas epochas competentes.

3.º A frequentar as aulas, dando apenas parte por escrito á direcção, indicando o nome e o numero de socio.

4.º A matricular seus filhos e aprendizes nas mesmas aulas.

5.º A participar á direcção no caso de desemprego, a fim da mesma empregar todos os esforços possiveis para a sua collocação, facultando para isso todas as informações.

6.º A pedir (sendo estabelecido) á direcção todas as informações sobre officiaes ou aprendizes sem collocação, quando os necessitem.

7.º A apresentar á direcção qualquer reclamação sobre assuntos relativos á classe, para que esta reclame junto dos poderes publicos.

8.º A requerer a convocação da assembleia geral, o que fará por meio de requerimento assinado, pelo menos, por dez associados, declarando o assunto a tratar.

§ unico. Não comparecendo a maioria dos signatarios sem motivos justificados, meia hora depois da que for indicada para a abertura da sessão, fica sem effeito o motivo da convocação.

CAPITULO V

Penalidades

Art. 10.º Perdem o direito de socios:

1.º Os que forem condemnados a pena maior passada